



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU

8ª Edição, 12/08/2015

Compilação - 14/07/2015 a 31/07/2015

CONTRATOS e LICITAÇÕES

DOU de 14.07.2015, S. 1, p. 76. Ementa: determinação ao Município de Divinópolis do Tocantins/TO que a não observância às situações a seguir enumeradas, poderá ensejar a cominação de penalidades, por infringir as normas legais, quais sejam: a) obrigatoriedade de empregar-se, nas aquisições de bens e serviços comuns envolvendo repasses voluntários de recursos públicos da União, a modalidade pregão, nos termos do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 5.504/2005; b) obrigatoriedade de, quando contratar obras e serviços com suporte em verbas federais, designar um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, conforme prescrito no art. 67 da Lei nº 8.666/93; c) obrigatoriedade de observar-se as normas aplicáveis à organização e à condução do processo administrativo licitatório, de forma a inibir os vícios e irregularidades existentes nos processos analisados (itens 9.9.1 a 9.9.3, TC-016.090/2009-2, Acórdão nº 1.687/2015-Plenário).

INDICADOR DE DESEMPENHO

DOU de 16.07.2015, S. 1, p. 51. Ementa: determinação à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) para que informe ao TCU, em seu próximo relatório de gestão, os resultados pretendidos para cada indicador de desempenho adotado pela Secretaria, de modo de que eles auxiliem as tomadas de decisão da Unidade (item 1.7.1.2, TC-018.452/2014-0, Acórdão nº 3.864/2015-1ª Câmara).

CONCURSO PÚBLICO

DOU de 16.07.2015, S. 1, p. 52. Ementa: determinação à PETROBRAS Distribuidora S.A. para que, nos certames futuros, planeje o calendário de convocações dos candidatos aprovados, considerando a fase biopsicossocial (exame médico,

avaliação psicológica e investigação sócio-funcional), de forma que a nomeação (admissão aos quadros da empresa) ocorra dentro do prazo de validade estabelecido no edital, atentando-se para que a contratação seja publicada no DOU ainda na vigência do certame (item 1.7, TC-009.198/2015-6, Acórdão nº 3.874/2015-1ª Câmara).

LICITAÇÕES

DOU de 16.07.2015, S. 1, p. 54. Ementa: o TCU deu ciência ao Município de Caiçara-PB de que: a) nos termos do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, ao contrário do que ocorreu no âmbito do Convênio EP 2123/2006 (Siafi 570434), quando for possível o parcelamento de uma obra ou serviço, deve sempre ser preservada, em relação a cada uma de suas parcelas, a modalidade de licitação exigível em face do valor integral do objeto; b) nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, é indevida a exigência de comprovação de garantia de participação, correspondente a 1% do orçamento básico, conforme disposto no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, ao contrário do que ocorreu no âmbito do Convênio EP 2123/2006 (SIAFI 570434) na Tomada de Preço 03/2007 (itens 1.7.1 e 1.7.2, TC-021.176/2013-2, Acórdão nº 3.886/2015-1ª Câmara).

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DOU de 16.07.2015, S. 1, p. 60. Ementa: o TCU considerou imprópria, no âmbito da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Goiás, a aplicação de recursos em finalidade diversa da programação do gasto, configurando burla ao Decreto nº 93.872/86 (alínea “e”, TC-020.111/2014-2, Acórdão nº 3.954/2015-1ª Câmara).

PREGÃO ELETRÔNICO

DOU de 16.07.2015, S. 1, p. 65. Ementa: o TCU deu ciência à Prefeitura Universitária da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) de que foram constatadas as seguintes irregularidades no pregão eletrônico para registro de preços 21/2014: a) ausência de indicação, em edital, do formato/extensão dos arquivos eletrônicos das planilhas de proposta comercial a serem enviadas pelas licitantes na fase de julgamento das propostas, em afronta ao disposto no art. 9º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005; b) ausência, nos estudos técnicos preliminares de contratação de mão de obra terceirizada, da indicação de forma clara e precisa do sindicato, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa que rege a categoria profissional que executará o serviço, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.4.1 e 9.4.2, TC-027.026/2014-0, Acórdão nº 3.982/2015-1ª Câmara).

LICITAÇÕES

DOU de 17.07.2015, S. 1, p. 92. Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério Público Federal de que: a) as exigências de qualificação técnica devem ser tecnicamente justificadas no âmbito do processo administrativo da contratação, conforme Acórdão nº 1.332/2006-P; b) a limitação do número de atestados para fins de comprovação de quantitativos mínimos somente é possível em situações excepcionais e desde que esteja acompanhada de justificativas técnicas comprovando que a aptidão da empresa não pode ser comprovada por um número de atestados maior que o estabelecido no instrumento convocatório, conforme Acórdãos nºs 1.640/2012-P, nº 2.760/2012-P e nº 2.898/2012-P (itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2, TC-011.462/2015-9, Acórdão nº 1.634/2015-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO

DOU de 17.07.2015, S. 1, p. 93. Ementa: o TCU deu ciência ao Banco do Brasil no sentido de que a não disponibilização, no sistema licitações-e, de informações acerca das negociações conduzidas pelo pregoeiro com as empresas provisoriamente classificadas em primeiro lugar está em desacordo com o art. 24, § 9º, do Decreto nº 5.450/2005. Além disso, o Controle Externo recomendou ao Banco do Brasil que adotasse redação consistente na elaboração de suas atas relativas a licitações, evitando imprecisões como a verificada na ata da sessão pública de um pregão eletrônico, cujo teor gerou dúvidas quanto à aferição da aceitabilidade dos valores contidos na proposta da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar antes da alteração da situação do lote para arrematado (itens 1.6 e 1.7, TC-019.916/2014-0, Acórdão nº 1.642/2015-Plenário).

PAGAMENTO

DOU de 17.07.2015, S. 1, p. 94. Ementa: o TCU deu ciência ao Município de Rio Largo/AL de que o pagamento, com verbas federais, do fornecimento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais que comprovem as operações realizadas, a exemplo do pagamento realizado pela Prefeitura de Rio Largo/AL a uma cooperativa de produtores de laranja lima, em maio/2014, é irregular, por contrariar o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 36, parágrafo 2º, alínea "c" do Decreto nº 93.872/1986 e do art. 77 do Decreto-Lei nº 200/1967, e por tornar imprecisa a aferição entre os bens entregues e os pagamentos realizados (alínea "b", TC-014.155/2014-1, Acórdão nº 1.648/2015-Plenário).

VEÍCULOS

DOU de 17.07.2015, S. 1, p. 96. Ementa: o TCU deu ciência ao CREA/SP de que a renovação da frota de veículos de fiscalização em uma única etapa, sob critério único, a exemplo do "tempo de uso", conforme se verificou na aquisição dos 150 veículos de fiscalização por meio do Pregão Eletrônico nº 63/2010, configura descumprimento dos princípios da razoabilidade e da economicidade previstos na Constituição Federal e Lei nº 9.784/1999 (item 9.4.2, TC-035.902/2011-6, Acórdão nº 1.656/2015-Plenário).

CONTRATOS e LICITAÇÕES

DOU de 17.07.2015, S. 1, p. 96. Ementa: o TCU deu ciência ao CREA/SP de que deve ser observado o art. 65 da Lei nº 8.666/1993, no que toca às alterações contratuais, com as devidas justificativas, procedendo ao devido certame licitatório para ações que não se refiram estritamente ao objetivo contratado entre as partes (item 9.4.4, TC-035.902/2011-6, Acórdão nº 1.656/2015-Plenário).

CONTRATOS

DOU de 17.07.2015, S. 1, ps. 99 e 100. Ementa: o TCU deu ciência ao DNIT sobre as seguintes constatações, quanto aos contratos de gestão ambiental executados pela Autarquia: a) os termos de referência: a.1) não continham parâmetros objetivos para o dimensionamento das equipes atuantes nos contratos de gestão ambiental, o qual foi fixado unicamente pela percepção dos envolvidos na elaboração dos respectivos termos de referência; e a.2) descreviam genericamente as funções e atribuições de cada integrante das equipes de gestão ambiental, dificultando, desse modo, concluir pela necessidade, ou não, desses profissionais; b) as medições não apresentavam elementos objetivos para atestar a efetiva utilização dos quantitativos previstos nos orçamentos elaborados no respectivo termo de referência; c) a fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista das entidades contratadas era deficiente, vez que se baseava na simples declaração firmada pelo dirigente da contratada afirmando estar em dia com as obrigações; d) inexistia parâmetros objetivos para avaliar e conceituar os serviços prestados (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-026.345/2011-0, Acórdão nº 1.671/2015-Plenário).

CONTRATOS e FUNDAÇÃO DE APOIO

DOU de 17.07.2015, S. 1, ps. 99 e 100. Ementa: o TCU deu ciência ao DNIT sobre as seguintes constatações, quanto aos contratos de gestão ambiental executados

pela Autarquia, nas contratações diretas de fundações de apoio: a) não houve a tipificação da hipótese prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, pois o objeto contratado não configurava pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; b) os gestores não verificaram a compatibilidade dos preços oferecidos pela contratada com aqueles praticados no mercado para o mesmo objeto, já que suas análises se basearam nos quantitativos oferecidos pela própria contratada; c) não foi demonstrado que a fundação era dotada de estrutura própria adequada para a realização dos serviços, fato agravado pela circunstância de sua sede se localizar em região distante das obras; e d) houve pagamento de montantes elevados em relação ao valor global do contrato apenas para mobilização de pessoal da contratada, sem que houvesse, portanto, correspondência entre o desembolso e efetiva entrega de produto ou serviço (itens 9.3.1 a 9.3.5, TC-026.345/2011-0, Acórdão nº 1.671/2015-Plenário).

EVENTO

DOU de 17.07.2015, S. 1, p. 101. Ementa: o Controle Externo autorizou, em caráter de excepcionalidade, até o término do exercício de 2015, a contratação de serviços com base nos registros de preços decorrentes do pregão eletrônico 1/2015 do MDA, desde que observadas as seguintes condições: a) o controle da execução dos eventos será realizado pela unidade setorial demandante dos serviços em conjunto com a Assessoria de Comunicação, atual responsável por essas atribuições, e que a nota fiscal seja atestada pela unidade demandante, tudo em articulação com o fiscal do contrato; b) deverão ser incluídos, em todos os contratos decorrentes do registro de preços sob apreciação, os seguintes itens de fiscalização e controle: b.1) relação de todos os participantes do evento (listas de presença), com dados completos fidedignos dos participantes, tais como nome completo, CPF, endereço e telefone; b.2) na ocorrência de subcontratados por taxa de administração pela empresa organizadora, cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços, de forma a possibilitar a identificação da despesa executada, cópia dos três orçamentos apresentados pela empresa e autorização de contratação do fiscal que demandou o serviço; b.3) quando o evento envolver hospedagem, a relação do nome dos participantes hospedados em cada um dos hotéis, juntamente com as notas fiscais que comprovem a quantidade de apartamentos locados; b.4) comprovantes referentes à efetiva utilização dos serviços de restaurante (almoço/jantar), tais como lista de presença ou “vouchers” devidamente assinados pelos participantes beneficiários; b.5) no caso de demandas de transporte, a relação de pessoas transportadas por veículo da contratada; b.6) controlar os itens que necessitem de cálculo de metragem, horas trabalhadas e/ou similares; c) nas situações em que for necessário que o próprio Ministério defina previamente os hotéis e os espaços físicos a serem contratados, deverão ser explicitados os motivos que embasaram a necessidade e conduziram às definições adotadas e apresentadas justificativas para os custos incorridos frente a outras opções, em atendimento aos princípios da

motivação, da impessoalidade e da transparência; d) nas situações em que ocorrer o cancelamento de eventos/hospedagem após o prazo informado pelo(s) fornecedor(es), a eventual obrigação de ressarcimento dos custos incorridos dependerá da prévia comprovação da efetivação da despesa pelo fornecedor, sendo sempre necessário que esses cancelamentos sejam devidamente motivados, inclusive quanto à impossibilidade de fazê-lo ainda dentro do prazo informado pelo (s) fornecedor(es), sob pena de responsabilização do agente, em atendimento aos princípios da motivação e da transparência (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-002.683/2015-6, Acórdão nº 1.678/2015-Plenário).

EVENTO

DOU de 17.07.2015, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU alertou o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) que: a) o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU no sentido de que, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, de acordo com o art. 2º da IN/SLTI-MP nº 5/2014 c/c o art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 e Acórdãos nºs 2.816/2014-P, 265/2010-P, 171/2012-P, 1.266/201-P, 895/2015-P e 1.445/2015-P; b) as variações de preço em razão das localidades onde serão realizados os eventos não foram consideradas na organização do certame, em desacordo com as orientações constantes na Nota Técnica 182/DLSG/SLTI-MP, de 27.09.2010 (itens 9.6.1 e 9.6.2, TC-002.683/2015-6, Acórdão nº 1.678/2015-Plenário).

ÉTICA

DOU de 17.07.2015, S. 1, p. 102. Ementa: recomendação à Universidade Federal do Pará (UFPA) no sentido de que aprove plano de trabalho anual para atuação da comissão de ética (item 9.1.4, TC-022.392/2014-9, Acórdão nº 1.679/2015-Plenário).

OUVIDORIA

DOU de 17.07.2015, S. 1, p. 102. Ementa: recomendação à Universidade Federal do Pará (UFPA) para que mantenha funcionando e divulgue os canais (telefone, e-mail, endereço e ouvidoria) por meio dos quais se possa fazer, diretamente e de forma sigilosa, denúncias acerca de fatos relacionados a aquisições (item 9.1.12, TC-022.392/2014-9, Acórdão nº 1.679/2015-Plenário).

AUDITORIA e CONTROLES INTERNOS

DOU de 17.07.2015, S. 1, p. 102. Ementa: recomendação à Universidade Federal do Pará (UFPA) para que: **a) observe as diferenças conceituais entre controle interno (a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle) e Auditoria Interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à Unidade de Auditoria Interna;** b) em decorrência da distinção conceitual acima, avalie a necessidade de segregar as atribuições e competências da atual Auditoria Interna, de forma que essa unidade organizacional não possua concomitantemente atribuições e competências relativas a atividades de controle interno e a atividades de auditoria interna; c) aprove e publique um plano anual de trabalho para a Unidade de Auditoria Interna; d) defina manuais de procedimentos para serem utilizados pela Unidade de Auditoria Interna na execução de suas atividades; e) adote sistema de monitoramento para acompanhar o cumprimento das recomendações proferidas pela Unidade de Auditoria Interna (itens 9.1.13 a 9.1.17, TC-022.392/2014-9, Acórdão nº 1.679/2015-Plenário).

PESSOAL

DOU de 20.07.2015, S. 1, p. 130. Ementa: o TCU deu ciência à ANA de que a ausência de junta médica oficial pelo Sistema Integrado de Assistência à Saúde do Servidor infringe o disposto no art. 230, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/1990 (item 1.8.3, TC-002.540/2015-0, Acórdão nº 1.734/2015-Plenário).

FUNDAÇÃO DE APOIO e PESSOAL

DOU de 20.07.2015, S. 1, p. 130. Ementa: o TCU deu ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) de que: a) de acordo com o disposto no § 2º do art. 20 e inciso XI do art. 21, ambos da Lei nº 12.772, de 28.12.2012, aos docentes em regime de dedicação exclusiva somente é permitido o exercício de outra atividade remunerada se em caráter eventual, por trabalhos prestados no âmbito de projetos institucionais de ensino pesquisa e extensão, na forma da Lei 8.958, de 20/12/1994; b) que a partir da alteração promovida pela Lei nº 12.863/2013 no texto da Lei nº 8.958/1994, é vedada a contratação pelas fundações de apoio de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, de ocupantes de cargos de direção superior das IFES e ICTs por elas apoiadas; c) da possível ocorrência de violação, por parte de um docente (pessoa física), do art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008, que veda a participação de servidor público na gerência ou administração de sociedade privada, uma vez que esse servidor está registrado no sistema CNPJ da Receita Federal como sócio administrador de uma empresa privada de serviços, treinamento e consultoria em energia (itens 1.8.1 a 1.8.3, TC-001.373/2014-5, Acórdão nº 1.735/2015-Plenário).

AUDITORIA e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

DOU de 29.07.2015, S. 1, p. 89. Ementa: determinação ao TRT/GO para que se abstenha de incorrer na impropriedade caracterizada pela elaboração/assinatura dos documentos oriundos de sua unidade de controle interno relativos a contas anuais por uma só e mesma pessoa, contrariando o princípio da segregação de funções, mormente em atividades de fiscalização e controle (item 1.7.1.1, TC-019.213/2013-1, Acórdão nº 3.753/2015-2ª Câmara).

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DOU de 29.07.2015, S. 1, p. 91. Ementa: determinação ao Comando Logístico do Exército (COLOG) para que: a) faça constar dos processos de contratação de soluções de tecnologia da informação as devidas justificativas quanto à solução adotada, com amparo em estudos técnicos desenvolvidos preliminarmente à licitação, durante a fase de planejamento da contratação, conforme disciplinado nos arts. 9º, inciso II, e 12 da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4, de 11.09.2014; b) a estimativa de preços das contratações de soluções de tecnologia da informação seja composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa abalizada no mercado, que pode consistir, por exemplo, em pesquisa acerca de contratações similares, valores oficiais de referência ou pesquisa junto a fornecedores idôneos, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4, de 11.09.2014 (itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2, TC-003.150/2015-1, Acórdão nº 3.760/2015-2ª Câmara).

INVENTÁRIO

DOU de 29.07.2015, S. 1, p. 99. Ementa: determinação ao TRE/Pernambuco para que adote providências administrativas necessárias para o controle de bens patrimoniais do órgão, com a realização de inventário anual por meio de levantamento físico dos bens inventariados, de modo a manter atualizados os registros analíticos de todos os bens, sua localização e agentes responsáveis pela sua guarda e utilização, e garantir a fidedignidade dos seus registros contábeis, em atendimento aos arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964, bem como para prevenir a ocorrência de extravio de bens (item 9.3.1.2, TC-029.461/2011-1, Acórdão nº 3.785/2015-2ª Câmara).

CONCURSO PÚBLICO, PESSOAL e TERCEIRIZAÇÃO

DOU de 29.07.2015, S. 1, p. 99. Ementa: o TCU deu ciência ao TRE/PE de que: a) as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão não podem ser objeto de execução indireta, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997; b) a contratação de serviços que envolvem atividades inerentes às categorias funcionais do seu quadro de pessoal caracteriza contratação

indireta de pessoal, sem aprovação prévia em concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (itens 9.4.2 e 9.4.3, TC-029.461/2011-1, Acórdão nº 3.785/2015-2ª Câmara).

INTERNET

DOU de 31.07.2015, S. 1, p. 105. Ementa: recomendação ao INSS para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: a) estabelecer processo formal para monitorar regularmente a utilização dos canais eletrônicos de atendimento, como o canal internet, com vistas a obter informações que orientem as melhorias necessárias à evolução da qualidade e da eficiência dos serviços eletrônicos prestados ao cidadão, com fulcro no art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei nº 200/1967; b) promover a divulgação da oferta eletrônica de serviços por meio da internet, com vistas a difundir e fomentar seu uso, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 24 do Marco Civil da internet, Lei nº 12.965/2014, e em consonância com o art. 1º da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 7.556/2011 (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-027.972/2014-3, Acórdão nº 1.789/2015-Plenário).